LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 30 DE JUNHO DE 2026

Declara a imunidade tributária das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes no Município de São José do Cerrito, estabelece procedimentos para seu reconhecimento administrativo, concede isenção da taxa de licença para funcionamento (alvará), autoriza a remissão de débitos de IPTU e dá outras providências.

TAINARA BARBOSA RAITZ, Prefeita do Município de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso V do art. 93 da Lei Orgânica Municipal, faço saber a todos os habitantes, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 1º. Fica declarada no âmbito do Município de São José do Cerrito, a imunidade tributária das entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea 'b', da Constituição Federal.

Art. 2º A imunidade tributária compreende os impostos municipais incidentes sobre:

I – patrimônio;

II – renda;

III – serviços vinculados às finalidades essenciais da entidade religiosa.

CAPÍTULO II
DOS TRIBUTOS ABRANGIDOS

Art. 3º A imunidade aplica-se aos seguintes tributos municipais:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

II – Imposto Sobre Serviços – ISS, quando vinculado às atividades essenciais da entidade religiosa.

CAPÍTULO III
DOS IMÓVEIS UTILIZADOS POR ENTIDADES RELIGIOSAS

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/0A12-D3E6-22DC-9F7A e informe o código 0A12-D3E6-22DC-9F7A

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se templo de qualquer culto o imóvel destinado:

I – à realização de cultos religiosos;

II – à administração da entidade religiosa;

III – à realização de atividades sociais, assistenciais ou educacionais vinculadas à entidade religiosa.

Art. 5º A imunidade aplica-se também aos imóveis:

I – de propriedade da entidade religiosa;

II - locado à entidade religiosa ou ao templo de qualquer culto;

III - cedido à entidade religiosa ou ao templo de qualquer culto mediante comodato ou outra forma de posse legítima.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos II e III, deverá ser comprovada a efetiva utilização do imóvel para atividades religiosas.

CAPÍTULO IV
DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 6º O reconhecimento da imunidade tributária dependerá de requerimento da entidade religiosa junto ao setor de tributos do Município.

Art. 7º O requerimento deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I – estatuto ou ato constitutivo da entidade religiosa;

II – inscrição no CNPJ;

III – documento que comprove a propriedade, posse, locação ou cessão do imóvel;

IV – declaração de utilização do imóvel para atividades religiosas.

Art. 8º O Município poderá realizar diligências ou vistorias para verificar a utilização do imóvel.

CAPÍTULO V
DA ISENÇÃO DA TAXA DE ALVARÁ

Art. 9º Ficam isentos da taxa de licença para funcionamento e renovação de alvará os templos de qualquer culto estabelecidos no Município de São José do Cerrito.

Art. 10 A isenção prevista nesta Lei não dispensa a obtenção do alvará de funcionamento, devendo as entidades religiosas cumprir todas as exigências legais relativas a:

I – segurança da edificação;

II – normas de prevenção contra incêndio;

III – acessibilidade;

IV – demais exigências urbanísticas e sanitárias aplicáveis.

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/0A12-D3E6-22DC-9F7A e informe o código 0A12-D3E6-22DC-9F7A

CAPÍTULO VI
DA REMISSÃO DE DÉBITOS DE IPTU

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão dos débitos de IPTU incidentes sobre imóveis de propriedade ou utilizados por entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes, relativos a exercícios anteriores à publicação desta lei.

Art. 12 A remissão poderá abranger:
I – débitos inscritos ou não em dívida ativa;
II – débitos em cobrança administrativa;
III – débitos em cobrança judicial.

Art. 13 A remissão compreenderá o valor principal do imposto, juros, multas e encargos legais.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por Decreto se necessário.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Cerrito/SC, 30 de junho de 2026.

TAINARA BARBOSA RAITZ
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/0A12-D3E6-22DC-9F7A e informe o código 0A12-D3E6-22DC-9F7A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 0A12-D3E6-22DC-9F7A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

TAINARA BARBOSA RAITZ (CPF 056.XXX.XXX-39) em 30/06/2026 17:06:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/0A12-D3E6-22DC-9F7A